



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.001224/00-52
Recurso nº : 127.599
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.355

IRPF – EX. 1998 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA – Comprovada a entrega da declaração de ajuste anual após o início do procedimento de ofício e tendo o crédito tributário incluído a penalidade de ofício, inaplicável a multa moratória em procedimento à parte, em face da dupla incidência sobre a mesma base.

Recurso provido.

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001224/00-52
Acórdão nº. : 102-45.355
Recurso nº. : 127.599
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE

RELATÓRIO

Crédito tributário em valor de R\$ 1.791,51, relativo à aplicação de penalidade decorrente da entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, a destempo em 8 de julho de 2000 e sob intimação nº 05/018/2000, fl. 08, constituído pelo Auto de Infração e demonstrativos, fls. 5 a 7, que teve lastro no artigo 88, da lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Importante salientar que a referida Intimação solicitou a comprovação da entrega das declarações de ajuste anuais dos exercícios de 1996 a 2000, ou a comprovação da entrega, esclarecimentos a respeito de alienação de imóvel no ano-calendário de 1999 e a comprovação da natureza de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, desde 1996. Por esse motivo, os saldos de impostos apurados nessas declarações foram objeto de outro lançamento de ofício conforme consta da cópia do Auto de Infração e demonstrativo, fls. 10 e 11.

Considerando que já havia sido penalizado com a multa de ofício no exercício de 1998, incidente sobre o imposto devido, entendeu o representante legal do contribuinte, Artur J. S. Maraninchi, OAB/RS nº 35740, indevida a cobrança da multa de mora calculada sobre a mesma base, pois dupla punição pela mesma infração. Citou como jurisprudência favorável os Acórdãos nº 108-04330, 108-04.483 e 108-04.779. Impugnação às fls. 1 a 4.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001224/00-52
Acórdão nº. : 102-45.355

A posição defendida não foi aceita pela Autoridade Julgadora de primeira instância que considerou estar o contribuinte sujeito ao cumprimento dessa obrigação acessória nesse exercício em face de se enquadrar em duas das condições impositórias – mais especificamente aquelas relativas ao total de rendimentos tributáveis anuais e à participação no quadro societário de empresa – e, ainda, ter as penalizações aplicadas objetos distintos, pois a de ofício visa punir a declaração inexata, de acordo com artigo 44, I, Lei nº 9430/96, enquanto esta, a mora pela entrega da declaração, fato que não implica em dupla incidência sobre a mesma base. Decisão DRJ / PAE n.º 1574, de 24 de novembro de 2000, fls. 20 a 23, com ementa transcrita a seguir.

- “OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – O descumprimento da obrigação acessória da entrega da declaração por quem era obrigado por lei, acarreta a penalidade pelo inadimplemento da obrigação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformado com a decisão de primeira instância e ainda representado pelo patrono, já identificado, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 27, ratificando os argumentos apresentados anteriormente.

A decisão de primeira instância conteve erro material quanto ao valor da multa, motivo para sua correção mediante adendo, fl. 29, devidamente comunicado ao contribuinte e reaberto o prazo para defesa.

Documentos juntados ao processo: telas online dos sistemas CPFBSA contendo dados do lançamento, fl. 13; PROFISC evidenciando o cadastramento do processo, fl. 14; IRPF para demonstrar os dados processados da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001224/00-52
Acórdão nº. : 102-45.355

declaração de ajuste anual do exercício de 1998, apresentada em 08/07/2000;
CNPJ, com dados das empresas ACEREX-EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO COM E
REP. LTDA, ARTEPLAST Artefatos Plásticos Ltda, e PINDORAMA
Empreendimentos e Participações Ltda onde o contribuinte figura como
responsável, fl. 17 a 19.

Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 35 a 37.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a loop at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001224/00-52
Acórdão nº. : 102-45.355

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Questiona a imposição de penalidade moratória, motivada pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1998, uma vez que entende inaplicável em virtude de ter sido submetido a procedimento de ofício nesse exercício e penalizado com a respectiva multa.

Da análise do processo, verifica-se que o contribuinte foi submetido a procedimento de ofício como se constata na cópia da Intimação nº 05/018/2000, do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 1010200 2000 00185 0 e do Auto de Infração, que abrange os períodos incluídos na referida Intimação. Dessa documentação depreende-se que houve apresentação das declarações após o início do procedimento de ofício, pois o Auto de Infração constituiu-se de omissões em todos os referidos exercícios, sendo lavrado logo após o atendimento à intimação. Confirma-se o entendimento com a posição da Autoridade Julgadora de primeira instância que não contestou a documentação juntada à Impugnação. Portanto, o lançamento dessa penalidade moratória não constituiu o procedimento de ofício mas foi lançada separadamente pela Administração Tributária, pelo processamento normal da declaração apresentada.

Submetido a procedimento de ofício e cumprindo a referida obrigação acessória a destempo nesse período, inaplicável a multa moratória, como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001224/00-52

Acórdão nº. : 102-45.355

se espontâneo fosse, uma vez que a ação fiscal é revestida de penalidade específica.

Não assiste razão à Autoridade Julgadora de primeira instância quando afirma que as penalidades moratória e de ofício têm objetivos distintos e que a primeira têm incidência no momento em que ocorre o descumprimento da obrigação acessória. Esse raciocínio seria verdadeiro se o cumprimento da obrigação acessória, a destempo, não ocorresse durante a ação fiscal.

Iniciado o procedimento de ofício, exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, conforme determina o artigo 7º, § 1º do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, fato que implica sujeição à penalidade de ofício. Como se pode verificar no artigo 44, I, da lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, que serviu de fundamentação legal para o lançamento de ofício, este já inclui a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” (Grifei)

Destarte, concluído o procedimento de ofício com crédito tributário contendo a respectiva penalidade sobre o imposto apurado, inaceitável qualquer outra sobre a mesma base e para o mesmo fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001224/00-52

Acórdão nº. : 102-45.355

Logo, assiste razão ao recorrente, motivo para votar pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões / DF, em 22 de janeiro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

NAURY FRAGOSO TANAKA